



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO { Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 63
7 de junho — 1978

CÂMARAS JULGADORAS EMENTAS

1110 — MERCADORIAS RECUSADAS — Insubsistente impugnação fiscal dos créditos apropriados pelo vendedor — Apelo provido quanto à infração — Decisão unânime.

Alega a recorrente não ter recebido as mercadorias a título de devolução, mas simplesmente que as vendas não foram completadas, pela única razão de os compradores se negarem a recebê-las, em consequência da ultrapassagem do prazo combinado para a entrega. Inocorrendo a transferência da propriedade das mercadorias, portanto, não completadas as operações, a recorrente cumpriu a lei aplicável, isto é, emitiu as notas de entrada e anotou as ocorrências nas vias próprias, conservando arquivadas as primeiras vias emitidas por ocasião das saídas e do memorando explicativo do fato pelo transportador, nas operações para outros Estados.

Proc. DRT-1 n.º 29106/75, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 26-9-77 — Rel. Dario Ranoya.

1111 — ABATE DE GADO — Falta de recolhimento do tributo — Multa desclassificada, provendo-se parcialmente o recurso — Decisão unânime.

Considerando que os recolhimentos da espécie só podem ser efetuados por guia especial, dá-se parcial provimento ao recurso para o fim de desclassificar a penalidade imposta com fundamento no art. 491, I, «f», do RICM vigente, sem prejuízo do imposto reclamado.

Proc. DRT-3 n.º 1290/76, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 12-9-77 — Rel. Madio Chiarella — Ementa do

voto do Juiz José Joaquim Pinto de Miranda.

1112 — SUPRIMENTOS DE CAIXA — Falta de comprovação — Diferenças corretamente apontadas em levantamentos como saídas sonegadas — Apelo parcialmente provido para se excluir da conclusão um lançamento contábil incorreto — Decisão unânime.

É verdade que as falhas existentes nas declarações para o imposto de renda dão origem a autuações pela sua fiscalização própria. Entretanto, podem tais elementos servir — subsidiariamente — para a formação de convicção, em casos como o destes autos: o problema das datas conflitantes está longe de haver merecido explicação satisfatória por parte do Contribuinte, não havendo prova de que se utilize ele do método das partidas mensais. Assim, cada um dos senões, por si sós não definitivos como prova, somados, levam à certeza de que os lançamentos foram gratuitos, embora bem elaborados.

Proc. DRT-5 n.º 3898/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 5-9-77 — Rel. Jamil Zantut.

1113 — LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS — Apreensão e manutenção em poder do Fisco, durante e após os 30 dias para apresentação de defesa — Cerceamento de defesa caracterizado — Processo anulado — Decisão unânime.

Evidente a caracterização de cerceamento de defesa, visto que a peça acusatória cogita de levantamentos específicos dos exercícios de 1967

a 1970, e não há qualquer razão plausível que indicasse a necessidade de se manter os livros e documentos em poder do autuante, após a lavratura do AIIM.

Proc. DRT-1 n.º 35033/73, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 22-9-77 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

1114 — LEVANTAMENTO FISCAL — Alegação de se tratar de processo meramente indiciário e aproximativo, que não conduz ao fato gerador, elemento caracterizador da obrigação tributária — Preliminar rejeitada — Recurso desprovido, no mérito — Decisão unânime.

O trabalho fiscal denominado levantamento é mero meio (indiciário, é verdade, mas gerando presunção «juris tantum») para a apuração de operações tributáveis, dentro de um procedimento de lançamento, operações essas relativas ao exercício, pelo contribuinte, de atividade mercantil.

Proc. DRT-5 n.º 10737/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 12-9-77 — Rel. Fernando José Labre de França.

1115 — AUTO DE INFRAÇÃO — Inacolhível postulação de sua insubsistência pelo Contribuinte, por não ter sido dele notificado, fechada que estava a firma por decisão judicial — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Nos expressos termos do inc. V, do art. 514, do RICM, as notificações poderão ser feitas por meio de publicação no Diário Oficial. Aliás, outra alternativa não teve o Fisco de assim proceder, porque o estabelecimento remetente das mercadorias,